



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022519-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada ROSELAINI REGINA LIMA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.202

Agravo de Instrumento nº 2022519-61.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Roselaini Regina Lima do Nascimento

Interessados: Jurandir Borges e outros

Comarca: 3ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação – Alegação de prescrição – Rejeição – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Direito reconhecido em mandado de segurança coletivo – Atraso no apostilamento que não pode ser compreendido como desídia dos servidores – Aplicação, ademais, da suspensão do prazo prescricional previsto na Lei nº 14.010/2020 - Precedente - Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Jurandir Borges e outros*** contra ***Município de São Paulo***, por meio da qual foi afastada a impugnação oferecida pelo executado.

Alega o agravante, em síntese, que o trânsito em julgado do título coletivo exequendo ocorreu em 26/03/2019 e que o cumprimento individual da sentença coletiva foi ajuizado depois de 26/03/2024, de modo que houve prescrição. Afirma que o ajuizamento não dependia de qualquer conduta prévia da Municipalidade e que, desde o trânsito em julgado, a parte agravada poderia ter pleiteado o cumprimento da obrigação de fazer. Assevera que a Lei nº 14.010/2020, ao dispor sobre a suspensão de prazos prescricionais, refere-se apenas às relações jurídicas de Direito Privado, e que não se admite interpretação extensiva (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 226/227).

Houve contraminuta (fls. 230/237).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De fato, a impugnação do agravante merecia mesmo ser rejeitada, uma vez que não ficou caracterizada a prescrição nos autos do cumprimento de sentença.

Como foi decidido, o atraso no apostilamento do direito reconhecido no mandado de segurança coletivo não pode ser compreendido como desídia dos servidores, que apenas aguardavam pela regularização documental.

No mesmo sentido, já se decidiu que: ***“O termo inicial para contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação da fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 3010043-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024).

Assim, o transcurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título executivo judicial e a instauração do incidente de cumprimento de sentença não é indicativo de desídia dos servidores beneficiados.

Não fosse o bastante, há julgados deste Eg. Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 14.010/2020, entre 20/03/2020 a 30/10/2020, se estende para as relações de Direito Público.

É verdade que a referida norma referiu-se expressamente às relações jurídicas de Direito Privado, como ressaltou o agravante.

No entanto, uma vez que os efeitos da pandemia do COVID-19 afetaram indiscriminadamente as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, a jurisprudência se firmou no sentido de que a suspensão do prazo prescricional também se aplica ao Direito Público.

Como já se decidiu: ***“É certo que a Lei Federal nº 14.010/2020, conforme art. 1º, prevê a regulação das relações jurídicas de direito privado, inclusive no tocante à suspensão de prazo prescricional, desde 20 de março até 30 de outubro de 2020. E, tal norma, ao contrário do entendimento da agravante, também se aplica nas relações jurídicas de direito público, em respeito à isonomia. A crise sanitária atingiu a todos, tanto os entes privados quanto os públicos, de modo que incabível o tratamento desigual, no tocante à suspensão do prazo prescricional.”***. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345553-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Diante disso, mesmo que se considere que o trânsito em julgado do título coletivo ocorreu em 26/03/2019 e a instauração do cumprimento de sentença ocorreu em 14/10/2024, não é possível se concluir pelo decurso ininterrupto do prazo prescricional, por aplicação da Lei Federal nº 14.010/2020.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que decidido.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

Maria Olívia Alves
Relatora